

ISSN 1982 - 2855

Revista Eleitoral

Tribunal Regional Eleitoral
Rio Grande no Norte

Volume 33
Ano 2019



A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97 DE 2017 E OS EFEITOS DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO APÓS AS ELEIÇÕES DE 2018 PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS

Breno Ramos Guimarães Martins¹

RESUMO: O presente artigo objetiva analisar os efeitos da cláusula de desempenho, determinada pela Emenda Constitucional nº 97 de 4 de outubro de 2017, sobre o sistema partidário brasileiro, após o resultado das eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados. As discussões sobre a implementação da cláusula de desempenho, também chamada cláusula de barreira, fazem parte da agenda de reforma política no Brasil desde 1950. Em 2017 foi aprovada pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 97 de 2017, que alterou o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabeleceu normas sobre o acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão e dispõe sobre regras de transição. A partir da revisão da literatura sobre cláusula de barreira ou cláusula de desempenho e dos dados das eleições de 2018 para Deputado Federal, analisa-se os efeitos da cláusula de desempenho após o resultado das eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados. As pesquisas feitas à página do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em pedidos de partidos políticos e à página da Câmara dos Deputados, permitiram identificar a incorporação de partidos a outras legendas, a diminuição do número de partidos registrados no TSE e a redução de partidos com representantes na Câmara dos Deputados como efeitos imediatos da aplicação da cláusula de desempenho. O presente artigo, por meio de uma pesquisa empírica, trata de tema relevante e com efeitos recentes sobre o sistema partidário brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Cláusula de desempenho. Eleições. Emenda constitucional. Partidos políticos.

1 INTRODUÇÃO

A implementação da cláusula de barreira ou cláusula de desempenho no Brasil faz parte das discussões políticas desde 1950 (VIEIRA, 2018, p. 170). A chamada cláusula de desempenho tem como paradigma a experiência alemã e chegou a ser inserida em nosso ordenamento jurídico nos anos de 1950, em leis eleitorais e normas constitucionais, contudo elas nunca chegaram a ser aplicadas pelos mais diversos motivos (CARVALHO, 2006, p. 67).

No Brasil, o tema da reforma política é recorrente e tem sido permanentemente debatido por parlamentares e pesquisadores. Desde a Constituição de 1988, o sistema eleitoral e a natureza do sistema partidário tem sido temas recorrentes na agenda do Congresso Nacional, inclusive com mudanças cíclicas em matérias eleitorais (RIBEIRAL, 2017, p. 75).

1. Mestrando em Ciência Política pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Especialista em Direito Público: Constitucional, Administrativo e Tributário pela Universidade Estácio de Sá. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia (Unama) e Oficial de Justiça Avaliador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA). E-mail: brenorg@msn.com

Segundo Nicolau (2017, p. 119), os parlamentares responsáveis por escrever a Constituição de 1988 foram prudentes em relação ao sistema representativo, pois os constituintes mantiveram uma “tradição republicana” estabelecida na Carta de 1934: o presidencialismo, bicameralismo, federalismo, representação proporcional e o voto obrigatório.

Contudo, no começo dos anos de 1990 a defesa de uma profunda reforma das instituições representativas começava a ganhar força no meio político e, aos poucos, um pacote de mudanças passou a ser chamado de “reforma política” (NICOLAU, 2017, p. 119).

A Constituição Federal de 1988 não contemplou qualquer mecanismo relativo à inserção de barreiras mínimas ou cláusulas de exclusão no sistema de representação proporcional do País (CARVALHO, 2006, p. 68).

No entanto, em 1995, o Congresso Nacional aprovou dispositivos na Lei nº 9.096, cuja cláusula de exclusão passaria a vigorar nas eleições de 2006, porém o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI nº 1351 e ADI nº 1354, declarou inconstitucionais e suspendeu a eficácia dos artigos 13, 41, 48, 49, 56 e 57 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre os partidos políticos (AGRA e NETO, 2017, p. 707).

O excessivo número de partidos representados no Congresso Nacional, que leva a um multipartidarismo exacerbado, é um dos principais argumentos utilizados por aqueles que defendem uma reforma político-partidária, sendo a cláusula de barreira considerada um dos pontos principais da reforma política no Brasil (VIANA, 2008, p. 133).

Diante da fragmentação do quadro partidário, aprofundado nos anos de 2010, o professor Jairo Nicolau acredita que a introdução de uma cláusula de barreira nacional é a melhor opção para reduzir de imediato a fragmentação partidária (NICOLAU, 2017, p. 145).

Nesse contexto, em 2016 a Câmara dos Deputados formou uma Comissão Especial de Reforma Política, tendo a reforma política sido absorvida pela agenda parlamentar com urgência deliberativa e votada em poucos meses (RIBEIRAL, 2017, p. 77).

Resultado dos trabalhos da Comissão de Reforma Política e da aprovação da Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 282/2016 (Câmara) e da PEC nº 33/2017 (Senado), em 4 de outubro de 2017, foi promulgada pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 97, que altera a Constituição Federal, para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e regras de transição (BRASIL, 2017).

Considerando a relevância do tema, este artigo objetiva analisar os efeitos da aplicação da cláusula de desempenho após as eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados, por serem estes o tempo e o local definidos nas regras de transição previstas no art. 3º da EC nº 97/2017.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO NO BRASIL

A cláusula de desempenho, cláusula de barreira ou cláusula de exclusão, tem como modelo inspirador o Direito Constitucional alemão. No Brasil, várias foram as tentativas de sua implementação em nosso sistema eleitoral, porém sem sucesso, seja pelo fato de ser prevista para as eleições seguintes ou proporem alterações em seu conteúdo (CARVALHO, 2006, p.67).

A primeira vez que a cláusula de barreira foi inserida no nosso ordenamento jurídico (CARVALHO, 2006), foi com o Decreto-Lei nº 8.835 de 1946, que no art. 5º estabelecia que:

“Art. 5º. Será cassado o registro provisório já concedido aos partidos políticos, que não obtenham o registro definitivo até 30 dias antes das eleições de Governador e Assembléias Legislativas dos Estados, ou que nas eleições a que hajam concorrido não obtiverem votação pelo menos igual ao número de eleitores com que alcançaram seu registro definitivo” (BRASIL, 1946).

O Código Eleitoral de 1950 (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), previa no parágrafo único do seu artigo 148, que seria cancelado o registro do partido que, em eleições gerais, não conseguisse eleger pelo menos um representante no Congresso Nacional ou não alcançasse, em todo o país, cinquenta mil votos sob legenda (CARVALHO, 2006, p.67; VIANA, 2008, p.129).

Sob o aspecto constitucional, conforme o voto do Ministro Marco Aurélio de Mello na ADI nº 1351, somente a Carta outorgada de 1967 versou a matéria alusiva à cláusula de barreira.

A Carta de 1967, ao dispor no artigo 149, sobre a organização o funcionamento e a extinção dos partidos políticos, estabeleceu no inciso VII como um dos princípios, o seguinte:

“Art. 149. [...]

VII – exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles, bem assim dez por cento de Deputados, em, pelo menos, um terço dos Estados, e dez por cento de Senadores;” (BRASIL, 1967).

Tais exigências foram reduzidas no art. 152 VII, da Emenda Constitucional nº 1, de 1969, para 5% do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos 7 Estados, com o mínimo de 7% em cada um deles. Depois a Emenda Constitucional nº 11, de 1978 (art. 152 § 2º, II), limitou para 5% do eleitorado, que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos, pelo menos, por 9 Estados, com o mínimo de 3% em cada um deles. Por

fim, a Emenda Constitucional nº 25, de 1985, (§ 1º do art. 152), determinou que não terá direito a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 Estados, com o mínimo de 2% do eleitorado em cada um deles. No § 2º, contudo, permitia aos eleitos por partido que não obtivessem os percentuais exigidos ter seus mandatos preservados, desde optem em 60 dias, por partidos remanescentes (CARVALHO, 2006, p. 68).

Apesar das várias modificações ao texto da Constituição de 1967, na Constituinte de 1988, os parlamentares não aprovaram nenhuma exigência quanto à representação dos partidos nas casas legislativas, deixando claro a sua opção contrária à inserção da cláusula de barreira, com a omissão no texto final da Constituição Federal de 1988 relativa à cláusula de desempenho partidário no país (CARVALHO, 2006; RODRIGUES, 1995; VIANA, 2008; VIEIRA, 2018).

O tema da cláusula de barreira voltou a ser discutido na revisão constitucional de 1993, quando o então deputado Nelson Jobim no seu parecer nº 36, propôs que apenas teria direito à representação na Câmara dos Deputados o partido que obtivesse 5% dos votos válidos, exceto brancos e nulos, distribuídos em pelo menos 1/3 dos Estados, com o mínimo de 2% em cada, mas este parecer não chegou a ser votado (CARVALHO, 2006; VIANA, 2008; VIEIRA, 2018).

A edição em 19 de setembro de 1995, da Lei nº 9.096, que dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, previa a seguinte regra:

“Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles” (BRASIL, 1995).

Considerada geradora de regras limitadoras ao funcionamento de pequenos partidos, após a publicação da Lei nº 9.096 de 1995, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) junto com os partidos: PDT, PT, PSB, PV, PL, PSD e PPS ingressaram no Supremo Tribunal Federal (STF), com a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.351 e o Partido Social Cristão (PSC) ajuizou a ADI nº 1.354 no STF, tendo o Plenário do STF, em decisão unânime, declarado a inconstitucionalidade de vários dispositivos (artigos 13, 41, 48, 49, art. 56, inciso II e art. 57) da Lei nº 9.096 de 1995, que instituiria a chamada “cláusula de barreira”² (BRASIL, 2006).

Segundo Nicolau (2017, p.144-145), a expressão “funcionamento parlamentar” gerou várias controvérsias e o principal argumento apresentado pelos ministros do STF era de que a cláusula de 5% feria o direito de representação de minorias e o princípio da igualdade de voto.

2. Conforme Notícias STF divulgada na página da internet do Supremo Tribunal Federal – STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68591>>. Acesso: 21 abr. 2020.

Contudo, diante da elevada fragmentação partidária na Câmara dos Deputados, que na legislatura de 2015 a 2019 chegou a ter 26 partidos com representantes na casa (VIEIRA, 2018), cresciam os argumentos favoráveis à inclusão da cláusula de barreira no Brasil (VIANA, 2008).

Desse modo, nasce a Emenda Constitucional nº 97, de 4 outubro de 2017, fruto da aprovação da PEC nº 33/2017 (Senado) e reflexo do contexto de Reforma Política, que requer mudanças no sistema político do país, entre elas a cláusula de barreira (RIBEIRAL, 2017, p.77).

3 DISPOSIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97 DE 2017 SOBRE REGRAS DE TRANSIÇÃO E PERMANENTES DE DESEMPENHO PARTIDÁRIO NO BRASIL

A Emenda Constitucional nº 97 de 2017, alterou o texto da Constituição da República do Brasil de 1988, para vedar as coligações partidárias nas eleições proporcionais, estabelecer normas sobre acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuito no rádio e na televisão e dispor sobre regras de transição³ (BRASIL, 2017).

O Congresso Nacional promulgou em 4 de outubro de 2017 a Emenda Constitucional – EC nº 97, estabelecendo regras “transitórias” e “permanentes” em relação aos recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão (MORAES, 2018).

As regras de transição ou regras transitórias relativas ao desempenho dos partidos estão contidas no parágrafo único, incisos I, II e III do art. 3º da Emenda Constitucional nº 97/2017.

De acordo com o parágrafo único do artigo 3º da EC nº 97/2017, terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:

“I – na legislatura seguinte às eleições de 2018:

- a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou
- b) tiverem eleito pelo menos nove Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

II – na legislatura seguinte às eleições de 2022:

- a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2% (dois por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

3. Publicada no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, de 5 de outubro de 2017, p. 1.

b) tiverem elegido pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;

III – na legislatura seguinte às eleições de 2026:

a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1,5% (um e meio por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

b) tiverem elegido pelo menos treze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;” (BRASIL, 2017).

Moraes (2018) explica que a partir da legislatura seguinte a 2030, a regra será permanente, e os partidos deverão cumprir as disposições do § 3º do art. 17 da Constituição, nesses termos:

“§ 3º. Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II – tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;” (BRASIL, 2017).

Nos termos do art. 3º da EC nº 97 de 2017, constitui uma regra permanente o “disposto no § 3º do art. 17 da Constituição Federal quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030” (BRASIL, 2017).

A nova regra constitucional, cujas mudanças introduzidas são gradativas até 2030, só terá direito aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão, a partir de 2019, o partido que recebeu, nas eleições de 2018, ao menos 1,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas, ou que tenha elegido pelo menos 9 deputados federais distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da Federação (art. 3º, parágrafo único, I, *a* e *b*, da EC nº 97). Esse percentual é elevado para 2% ou 11 deputados eleitos nas eleições de 2022 (inciso II, *a* e *b*), a 2,5% ou 13 eleitos a partir de 2026 (inciso III, *a* e *b*), até alcançar o índice de 3% ou 15 deputados federais eleitos em 2030 (NEPOMUCENO e MARQUES JUNIOR, 2018, p. 4).

Segundo Gomes (2018, p. 125), os requisitos de acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão são progressivos, devendo se es-

tabilizar nas eleições de 2030. Se o partido não os atingir em cada eleição, aplica-se um critério alternativo (também progressivo) consistente na eleição de um número mínimo de Deputados Federais em pelo menos nove unidades da Federação. Tal número é também progressivo, sendo fixado em 9, 11, 13 e 15, respectivamente nas eleições de 2018, 2022, 2026 e 2030.

Portanto, os requisitos previstos no artigo 17, § 3º da Constituição Federal – CF e também no artigo 3º da EC nº 97/2017, denominados de cláusula de desempenho, consistem em: 1) obtenção de porcentagem mínima de votos válidos para a Câmara de Deputados, 2) em um terço das unidades da Federação (ou seja, em nove Estados ou Distrito Federal), e 3) com um mínimo dos votos válidos em cada uma delas (GOMES, 2018, p. 125).

A última alteração constitucional refere-se à introdução do § 5º no art. 17, que assegura o mandato ao eleito por partido que não preencher os requisitos do § 3º e faculta a filiação a outro partido sem a perda do mandato (NEPOMUCENO e MARQUES JUNIOR, 2018, p. 5).

O § 5º incluído pela EC nº 97/2017 ao artigo 17 da Constituição Federal, estabelece que:

“§ 5º. Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão” (BRASIL, 2017).

Assim, esta regra garante ao candidato eleito o mandato, facultando-lhe a filiação sem a perda do mandato a outro partido que tenha atingido os requisitos (GOMES, 2018, p. 125).

4 RESULTADO DAS ELEIÇÕES DE 2018 PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS

A cláusula de desempenho, nos termos do parágrafo único do art. 3º, inciso I, alíneas “a” e “b” da EC nº 97/2017, aplica-se na legislatura seguinte às eleições de 2018 e terão acesso aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos que: a) obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 1,5% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 1% (um por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou b) tiverem eleito pelo menos 9 Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação (BRASIL, 2017).

Na consulta⁴ formulada em 2017 pelo Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por maioria, responderam que a regra de transição instituída no artigo 3º, I, a e b, da Emenda Cons-

4. Consulta nº 0604127-30.2017.6.00.0000; formulada ao TSE pelo PSDC (atual Democracia Cristã – DC). Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

titucional nº 97/2017, relativa à cláusula de desempenho imposta aos partidos políticos, aplica-se para a legislatura de 2019-2022 na Câmara dos Deputados, considerando-se o resultado das Eleições de 2018.

Após os resultados das eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados, a Agência Câmara de Notícias⁵ divulgava que “14 partidos não alcançam cláusula de desempenho e perderão recursos” do Fundo Partidário. A partir de 2019, apenas 21 dos 35 partidos com registro no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), poderão continuar a receber recursos do Fundo Partidário para o custeio dos partidos políticos. A exclusão de 14 partidos se deve ao fato de que essas legendas não terem alcançado, nas eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados, as regras chamadas de cláusula de desempenho, dispostas na Emenda Constitucional nº 97, de 2017.

Outra notícia divulgada na página⁶ do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), informava que do total de 35 partidos registrados no TSE, 21 terão acesso aos recursos do Fundo Partidário, cujo valor global para 2019 estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA) foi de R\$ 927.750.560,00. As 21 legendas que terão acesso aos recursos do fundo partidário são as seguintes: PSL, PT, PSDB, PSD, PP, PSB, MDB, PR, PRB, DEM, PDT, PSOL, NOVO, PODE, PROS, PTB, SOLIDARIEDADE, AVANTE, PPS, PSC e PV. Os 14 partidos que não cumpriram, nas eleições de 2018, os requisitos fixados pela cláusula de desempenho e ficaram fora da divisão dos recursos provenientes do Fundo Partidário foram os seguintes: REDE, Patriota, PHS, DC, PC do B, PCB, PCO, PMB, PMN, PPL, PRP, PRTB, PSTU e PTC.

Abaixo, na tabela 1, estão os 21 partidos que, nas eleições para a Câmara em 2018, cumpriram as regras da cláusula de desempenho previstas no art. 3º I, “a” e “b” da EC nº 97.

Tabela 1 – Partidos que atingiram a cláusula de desempenho nas eleições de 2018

Partido	Votos válidos	% votos válidos	UF com 1% votos válidos	Atende o Art. 3º, I, “a” EC 97	Deputados Federais eleitos	Atende o Art. 3º, I, “b” EC 97
AVANTE	1.844.104	2,06 %	13	Sim	7	Não
DEM	4.581.164	5,12 %	24	Sim	29	Sim
MDB	5.439.167	6,08 %	27	Sim	34	Sim
NOVO	2.748.079	3,07 %	13	Sim	8	Não
PDT	4.545.847	5,08 %	25	Sim	28	Sim
PODEMOS	2.243.320	2,51 %	19	Sim	11	Sim
PP	5.480.090	6,12 %	26	Sim	37	Sim
PPS	1.590.084	1,78 %	15	Sim	8	Não
PR	5.224.591	5,84 %	26	Sim	33	Sim
PRB	4.992.017	5,58 %	27	Sim	30	Sim

5. Segundo notícia publicada no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/545946-14-PARTIDOS-NAO-ALCANCAM-CLAUSULA-DE-DESEMPENHO-E-PERDERAO-RECURSOS>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

6. Notícia divulgada no site do TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Janeiro/tse-publica-portaria-com-relacao-de-partidos-que-terao-acesso-ao-fundo-partidario-em-2019>>. Acesso: 23 abr. 2020.

PROS	2.044.434	2,28 %	18	Sim	8	Não
PSB	5.386.400	6,02 %	26	Sim	32	Não
PSC	1.765.226	1,97 %	20	Sim	8	Não
PSD	5.749.010	6,43 %	26	Sim	34	Sim
PSDB	5.905.541	6,60 %	26	Sim	29	Sim
PSL	11.457.879	12,81 %	27	Sim	52	Sim
PSOL	2.783.669	3,11 %	13	Sim	10	Não
PT	10.126.611	11,32 %	25	Sim	56	Sim
PTB	2.022.719	2,26 %	19	Sim	10	Não
PV	1.592.173	1,78 %	18	Sim	4	Não
SOLIDARIEDADE	1.953.070	2,18 %	23	Sim	13	Sim

Fonte: Portaria TSE n° 48, de 25 de janeiro de 2019. Publicada no Diário do Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Superior Eleitoral, ano 2019, n. 20, Brasília, 29 jan. 2019, p. 2-3.

Nesta tabela 1, cumpriram simultaneamente os dois critérios da cláusula de desempenho da EC n° 97/2017 (art. 3° inciso I, alínea “a” e art. 3° inciso I, alínea “b”), 13 partidos, que são: DEM, MDB, PDT, PODEMOS, PP, PR, PRB, PSB, PSD, PSDB, PSL, PT e Solidariedade.

Tiveram, ainda, 8 partidos (AVANTE, NOVO, PPS, PROS, PSC, PSOL, PTB⁷ e PV) que cumpriram apenas o critério do art. 3° inciso I, alínea “a” da EC n° 97/2017, ou seja, obtiveram 1,5% dos votos válidos para a Câmara dos Deputados, distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da Federação, com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas.

Abaixo, na tabela 2, são apresentados os 14 partidos que, nas eleições de 2018, não atingiram a composição e distribuição percentual mínima de votos (art. 3°, I, “a” da EC n° 97) ou não elegeram a bancada mínima para a Câmara dos Deputados (art. 3°, I, “b” da EC n° 97).

Partido	Votos válidos	% votos válidos	UF com 1% votos válidos	Atende o Art. 3°, I, “a” EC 97	Deputados Federais eleitos	Atende o Art. 3°, I, “b” EC 97
DC	369.386	4,47 %	2	Não	1	Não
PATRIOTA	1.432.304	17,33 %	10	Não	5	Não
PC DO B	1.329.575	16,09 %	14	Não	9	Não
PCB	61.343	0,74 %	-	Não	0	Não
PCO	2.785	0,03 %	-	Não	0	Não
PHS	1.426.444	17,26 %	16	Não	6	Não
PMB	228.302	2,76 %	2	Não	0	Não
PMN	634.276	7,67 %	5	Não	3	Não
PPL	385.197	4,66 %	3	Não	1	Não

7. PSOL e PTB, cada, elegeram 10 deputados, mas não estavam distribuídos em 1/3 das unidades da Federação.

PRP	852.757	10,32 %	8	Não	4	Não
PRTB	684.976	8,29 %	9	Não	0	Não
PSTU	41.304	0,50 %	-	Não	0	Não
PTC	601.814	0,61 %	7	Não	2	Não
REDE	816.784	9,88 %	10	Não	1	Não

Fonte: Portaria TSE nº 48, de 25 de janeiro de 2019. Publicada no DJE do TSE, n. 20, 29 jan. 2019, p. 3-4.

Na tabela 2, estão os 14 partidos que não cumpriram as regras da cláusula de desempenho nas eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados, todavia alguns partidos conseguiram eleger deputados federais: DC (1), PATRIOTA (5), PC do B⁸ (9), PHS (6), PMN (3), PPL (1), PRP (4), PTC (2) e REDE (1).

5 OS EFEITOS DA CLÁUSULA DE DESEMPENHO APÓS AS ELEIÇÕES DE 2018

Os efeitos esperados com a aplicação da cláusula de desempenho após as eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados, seriam que apenas os partidos que cumpriram as regras do art. 3º, inciso I, “a” e “b” da EC 97/2017, teriam direito aos recursos do fundo partidário e à propaganda gratuita no rádio e na televisão, assim como as legendas que não alcançaram os requisitos da cláusula de barreira não teriam acesso ao fundo partidário e à propaganda gratuita.

Contudo, no início da atual legislatura, em 2019, a Agência Câmara de Notícias⁹ informava que dos 30 partidos representados na Câmara dos Deputados, 9 partidos (Democracia Cristã, PATRIOTA, PC do B, PHS, PMN, PPL, PRP, PTC e REDE) não conseguiram votos suficientes e não atingiram a cláusula de desempenho prevista na Constituição e EC nº 97, tendo esses partidos adotado três estratégias diante dessa situação: 1) incorporar-se a outros partidos; 2) liberar seus deputados para mudar de legenda; ou 3) aguardar decisões judiciais em trâmite.

Primeiramente, identifica-se que os partidos Democracia Cristã (DC), Podemos (PODE), REDE e PMN peticionaram consultas junto ao TSE com questões relativas à EC nº 97/2017.

Em consulta¹⁰ formulada pelo PSDC (atual Democracia Cristã – DC), nos seguintes termos: “a partir de que eleição para a Câmara dos Deputados será aplicada a cláusula de barreira, também designada cláusula de desempenho, instituída pela Emenda Constitucional 97/2017?”, os ministros do TSE, por maioria, responderam nos termos do enunciado a seguir: a cláusula de desempenho instituída pela EC 97/2017 – que alterou o art. 17, § 3º, da CF/88 para estabelecer critérios de acesso dos partidos políticos ao Fundo

8. PC do B elegeu 9 deputados, mas não na forma do art. 3º, I, “b” da EC nº 97 (1/3 das unidades da Federação).

9. Conforme notícia publicada no site da Câmara dos Deputados. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/551419-partidos-que-nao-atingiram-clausula-de-desempenho-ainda-buscam-alternativas/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

10. Consulta nº 0604127-30.2017.6.00.0000/DF (PSDC / DC); rel. Min. Jorge Mussi, TSE. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=800662ad4aeb278a2215611a8797246039b484d172d84d8e>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

Partidário e à propaganda gratuita no rádio e televisão – aplica-se a partir das Eleições 2018 para a legislatura de 2019-2022 na Câmara dos Deputados.

O partido Podemos (PODE), por meio de consulta¹¹ ao TSE questionou: “caso haja incorporação de partido que não superou a cláusula de barreira por partido que a tenha superado, antes do fechamento do orçamento do ano seguinte, também os votos da agremiação incorporada serão computados para a distribuição do fundo partidário, fundo especial eleitoral de campanha e tempo de rádio e televisão?”, tendo os ministros do TSE, por unanimidade, respondido essa consulta afirmativamente, nos termos do voto do relator Min. Jorge Mussi.

O Partido da Mobilização Nacional (PMN) encaminhou à apreciação do TSE consulta¹² com o intuito de dirimir dúvidas quanto à destinação dos recursos e do patrimônio relativos à extinção da Fundação Juscelino Kubitschek (FJK), instituída pela agremiação consulente em 8/1/2008, por força do art. 44, IV, da Lei nº 9.096/1995. Entretanto, o relator Min. Og Fernandes decidiu pelo não conhecimento da consulta por verificar que esta não veiculava formulação em tese, mas, sim, questionamento relacionado a caso concreto.

Em petição¹³ formulada pela Rede Sustentabilidade (REDE), na qual pretendia que órgão¹⁴ do TSE se manifestasse oficialmente, “a partir de qual data será efetuado o corte referente ao acesso ao Fundo Partidário pelas agremiações que não ultrapassaram a cláusula de desempenho” e que fosse emitido uma orientação a esses partidos. O relator do caso, Ministro Tarcísio Vieira Neto entendeu que o expediente ostentava contornos de consulta e a solicitação de providências da agremiação, o ineditismo e a relevância da matéria reclamam o acolhimento da sugestão da requerente para expedir ato normativo específico com orientação geral às agremiações, tendo uma proposta de minuta de portaria sido aprovada pelos ministros do TSE.

Tendo em vista a petição protocolada pela REDE e o disposto no inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017, a Presidente do TSE, Ministra Rosa Weber, editou a Portaria TSE¹⁵ nº 48, de 25 de janeiro de 2019, para divulgar a relação de partidos políticos (ver tabela 1) que atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos e/ou elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados fixados pelas alíneas a e b do inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017.

Nesta Portaria TSE nº 48/2019, divulgou-se, também, a relação de partidos políticos (ver tabela 2) que não atingiram a composição e distribuição do percentual mínimo de votos ou não elegeram bancada mínima para a Câmara dos Deputados fixados pelas alíneas a e b, do inciso I do art. 3º da EC nº 97/2017. Esses partidos políticos deixaram de

11. Consulta nº 0601870-95.2018.6.00.0000/DF (PODEMOS); rel. Min. Jorge Mussi, TSE. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/DetailProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e52c9bce46fe22a92215611a8797246039b484d172d84d8e>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

12. Consulta nº 0601909-92.2018.6.00.0000/DF (PMN); rel. Min. Og Fernandes, TSE. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

13. PET nº 0601892-56.2018.6.00.0000/DF (REDE); rel. Min. Tarcísio Vieira de C. Neto, TSE. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

14. O órgão do TSE em questão é a Coordenadoria de Execução Orçamentária e Financeira (CEOFI).

15. Publicada no Diário do Justiça Eletrônico (DJE) do Tribunal Superior Eleitoral, ano 2019, n. 20, Brasília, 29 jan. 2019, p. 1-4.

participar da distribuição dos recursos do Fundo Partidário, previsto no art. 41-A da Lei nº 9.096/1995, a contar de 1º de fevereiro de 2019, data a partir da qual se instaura a 56ª Legislatura para o quadriênio 2019-2023, nos termos do § 4º do art. 57 da Constituição Federal (§ 1º, art. 2º da Portaria TSE nº 48).

Percebe-se que os partidos, principalmente aqueles que não alcançaram a cláusula de desempenho, formularam várias consultas ao TSE, como forma de terem embasamento jurídico nas suas futuras ações e estratégias, que seriam adotadas após a aplicabilidade da EC nº 97.

Nesse sentido, verifica-se que alguns partidos (PPL, PRP e PHS) utilizaram como estratégia jurídico-política, requererem ao TSE pedido de incorporação a outros partidos.¹⁶

Segundo notícia¹⁷ divulgada na página do Tribunal Superior Eleitoral, os ministros do TSE aprovaram, em março de 2019, a incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP) ao PATRIOTA. Em maio de 2019, foi aprovada a incorporação do Partido Pátria Livre (PPL) ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB). Já em agosto de 2019, o TSE aprovou o pedido de incorporação do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) ao Podemos (PODE).

A possibilidade de incorporação de partidos é citada no *caput* do art. 17 da Constituição Federal, sendo o processo de incorporação entre partidos políticos no Brasil regulamentado pelos artigos 2º e 29 (§ 2º a § 9º) da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre partidos políticos.

Na Petição nº 0601953-14.2018.6.00, o PATRIOTA requereu ao TSE o registro da incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP) à sua legenda, além de anotação das alterações estatutárias correspondentes, tendo os ministros do TSE, por unanimidade, deferido a incorporação do PRP ao PATRIOTA e indeferido o pedido¹⁸ declaratório de cumprimento da cláusula de barreira, nesses termos do Acórdão:

“[...] 3. O partido incorporador faz jus aos votos do incorporado na última eleição para Câmara dos Deputados, com repercussão sobre as verbas do Fundo Partidário (art. 29, § 7º, da Lei 9.096/95). Entretanto, incabível declarar nesta oportunidade o cumprimento ou não da cláusula de barreira pela legenda, o que será verificado quando do repasse dos recursos pela Justiça Eleitoral. [...]”

(PET nº 0601953-14.2018/DF, de 28/03/2019, rel. Min. Jorge Mussi, TSE).

O Partido PATRIOTA, ainda, protocolou no TSE pedido¹⁹ de tutela de urgência

16. Conforme notícia publicada no site do TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2019/Julho/saiba-quais-pedidos-de-incorporacao-e-criacao-de-partidos-politicos-tramitam-no-tse>>. Acesso: 23 abr. 2020.

17. Notícia divulgada na página do TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Abril/saiba-a-diferenca-entre-incorporacao-e-fusao-de-partidos>>. Acesso: 23 abr. 2020.

18. Notícia divulgada na página do TSE. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2020/Abril/saiba-a-diferenca-entre-incorporacao-e-fusao-de-partidos>>. Acesso: 23 abr. 2020.

19. AC nº 0601954-96.2018.6.00.0000/DF (PATRIOTA); relator Min. Jorge Mussi, TSE. Disponível em: <ht-

(Ação Cautelar), visando o bloqueio de valores do Fundo Partidário que teria direito por força da incorporação do Partido Republicano Progressista (PRP).

No julgamento da Petição nº 0601972-20.2018.6.00, os ministros do TSE, por unanimidade, concordaram em deferir o pedido²⁰ de incorporação do Partido Pátria Livre (PPL) ao Partido Comunista do Brasil (PCdoB), com o consequente acréscimo dos votos obtidos pelo partido incorporado, para a Câmara dos Deputados nas Eleições 2018, ao partido incorporador, nos termos do voto do relator, que foi o Ministro Luís Roberto Barroso.

Registre-se, ainda, que o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), na Petição nº 0600362-80.2019.6.00, requereu o recebimento de duodécimos do Fundo Partidário, previamente à averbação da incorporação do PPL ao PCdoB, tendo o TSE deferido parcialmente o pedido.²¹

Outro requerimento²² de incorporação de partidos, foi o feito pelo Podemos, em que formalizava pedido de averbação da incorporação do PHS ao PODEMOS, tendo sido deferido por unanimidade dos ministros do TSE, nos termos do voto do relator Min. Edson Fachin.

Na estratégia de incorporar-se a outros partidos, observa-se a busca em assegurar recursos do fundo partidário pelos partidos que não atingiram a cláusula de desempenho em 2018.

Além da estratégia de incorporação partidária, outros partidos resolveram ajuizar ações perante o Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a constitucionalidade da EC nº 97.

O Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) ajuizou no STF, a Ação Direta de Inconstitucional – ADI nº 6063, para questionar a inconstitucionalidade total da EC nº 97/2017. Para o PRTB, a EC nº 97 viola cláusula pétrea, o direito ao voto e o pluralismo político.²³

Os partidos DC – Democracia Cristã e PTC – Partido Trabalhista Cristão juntaram pedido de ingresso como interessados na ADI nº 6063, cujo relator é o Min. Celso de Mello.

O partido Rede Sustentabilidade (REDE), questiona no STF uma regra da Lei nº 13.107, de 2015, que impede a fusão ou incorporação de partidos criados há menos de 5 anos. A matéria é objeto da ADI nº 6044, sob a relatoria da ministra Cármen Lúcia.²⁴

Desse modo, as ações judiciais questionando regras relacionadas à EC nº 97/2017 ou sua constitucionalidade, constitui em estratégia de partidos que não atingiram a cláusula de barreira.

[tps://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam). Acesso em: 23 abr. 2020.

20. PET nº 0601972-20.2018.6.00.0000/DF (PCdoB); relator Min. Luís Roberto Barroso, TSE. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: 23 abr. 2020.

21. PET nº 0600362-80.2019.6.00.0000/DF (PCdoB); rel. Min. Luís Roberto Barroso, TSE, julgado em 19/03/2020.

22. PET nº 0602013-84.2018.6.00.0000/DF (PODE); rel. Min. Edson Fachin, TSE, julgado em 19/09/2019.

23. Conforme Notícias STF publicada na página do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=403035&tip=UN>>. Acesso: 27 abr. 2020.

24. De acordo com Notícias STF divulgada na página do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=397444&tip=UN>>. Acesso: 27 abr. 2020.

Por sua vez, segundo dados da Câmara dos Deputados, 32 Deputados Federais foram eleitos pelos partidos que não cumpriram a cláusula de desempenho nas eleições de 2018.

De acordo com o § 5º do artigo 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 97/2017, ao eleito por partido que não preencher os requisitos da cláusula de desempenho, é facultada a filiação a outro partido que os tenha atingido, sem a perda do mandato (BRASIL, 2017).

Assim, 18 deputados federais eleitos pelos partidos DC, PHS, PMN, PPL, PRP e PTC, trocaram de partido e deixaram os partidos DC, PMN e PTC sem bancada na Câmara.

Então, os principais efeitos da cláusula de desempenho foram a incorporação de partidos, a diminuição de partidos registrados no TSE e a redução de partidos na Câmara dos Deputados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Emenda Constitucional nº 97, em 4 de outubro de 2017, pelo Congresso Nacional, representa mais do que uma norma alteradora do texto constitucional brasileiro, constituindo em um verdadeiro instrumento indutor de mudanças no sistema político, entre as quais se destaca a instituição de regras de transição e permanentes para mensurar o desempenho dos partidos políticos nas eleições para a Câmara dos Deputados, denominadas de cláusula de desempenho ou cláusula de barreira, que por meio de critérios progressivos a serem implementados até as eleições de 2030, busca-se inibir o surgimento de novas agremiações partidárias, a partir do estabelecimento de restrições sobre o acesso aos recursos do fundo partidário e ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Por sua vez, neste artigo, com base na revisão da literatura sobre cláusula de barreira, pôde-se verificar que o critério de um percentual mínimo de votos válidos para a Câmara dos Deputados combinado com a distribuição de um percentual mínimo de votos em parte das unidades da Federação, foi um princípio previsto na Constituição de 1967 para o funcionamento dos partidos políticos no Brasil, tendo as Emendas Constitucionais de 1969, 1978 e de 1985 reduzido tais critérios, os quais não chegaram a ser efetivamente implementados no país.

Ademais, a partir da consulta aos dados disponíveis na página da internet²⁵ do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), identificou-se que dos 35 partidos políticos registrados no TSE e que disputaram as eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados, 21 legendas cumpriram os requisitos da cláusula de desempenho, previstos no art. 3º da EC nº 97/2017, porém 14 partidos não atingiram os critérios da cláusula de barreira, sendo que entre estes, 9 partidos elegeram 32 deputados federais. Todavia, respaldados pela regra do § 5º do art. 17 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 97/2017, que permite ao eleito por partido que não cumpra os critérios da cláusula de desempenho, a filiação a outro partido que os tenha atingido, sem a perda do mandato, 18 deputados federais

25. <http://www.tse.jus.br>

eleitos pelos partidos que não atingiram a cláusula de barreira, trocaram de partido e deixaram 3 partidos sem bancada na Câmara dos Deputados.

Diante desse quadro, verificou-se, em linhas gerais, que os principais efeitos da cláusula de desempenho após as eleições de 2018 para a Câmara dos Deputados, foram a redução de partidos registrados no TSE, depois que 3 legendas foram incorporadas, e a redução de partidos com representantes na Câmara dos Deputados. Estes efeitos podem ser considerados modestos, porém são capazes de induzir uma redução da fragmentação partidária, uma vez que as regras da cláusula de desempenho, ainda, serão aplicadas progressivamente até as eleições de 2030.

CONSTITUTIONAL AMENDMENT N° 97 OF 2017 AND THE EFFECTS OF THE PERFORMANCE CLAUSE AFTER THE 2018 ELECTIONS FOR THE CHAMBER OF DEPUTIES

ABSTRACT: This article aims to analyze the effects of the performance clause, determined by Constitutional Amendment n° 97 of October 4, 2017, on the Brazilian party system, after the result of the 2018 elections for the Chamber of Deputies. Discussions on the implementation of the performance clause, also called the barrier clause, have been part of the political reform agenda in Brazil since 1950. In 2017, Constitutional Amendment n° 97 of 2017 was approved by the National Congress, which amended the text of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, established rules on the access of political parties to the resources of the party fund and the free advertising time in the radio and television and provides for transition rules. From the review of the literature on the barrier clause or performance clause and the 2018 election data for Federal Deputy, the effects of the performance clause after the 2018 election results for the Chamber of Deputies are analyzed. The searches made on the page of the Superior Electoral Court (TSE) in requests from political parties and the page of the Chamber of Deputies, allowed to identify the incorporation of parties to other legends, the decrease in the number of parties registered in the TSE and the reduction of parties with representatives in the Chamber of Deputies as immediate effects of applying the performance clause. This article, through empirical research, deals with a relevant topic with recent effects on the Brazilian party system.

KEYWORDS: Performance clause. Elections. Constitutional amendment. Political parties.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura; NETO, Emiliane Priscilla Alencastro. A cláusula de barreira como instrumento de aperfeiçoamento da democracia. *Revista Eletrônica Direito e Política*. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.12, n.2, 2º quadrimestre de 2017. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/4837/2017_agra_clausula_barreira_instrumento.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF, 15 março 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 27 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 8.835, DE 24 DE JANEIRO DE 1946**. Brasília, DF, jan. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del8835.htm>. Acesso em 21 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 97, de 4 de outubro de 2017**. Brasília, DF, 4 out. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc97.htm>. Acesso em 21 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995**. Brasília, DF, set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm>. Acesso em 21 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.351**. Brasília, DF, 7 dez. de 2006. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=416150>>. Acesso em 22 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br>>. Acesso em 21 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo Judicial Eletrônico – PJe**. Disponível em: <<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em: Acesso em 23 abr. 2020.

CARVALHO, Kátia de. Cláusula de barreira e funcionamento parlamentar. **Estudos Eleitorais**. Brasília, v. 2, n. 3, maio/ago., 2006. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/1187/clausula_barreira_funcionamento_parlamentar_carvalho?sequence=3>. Acesso em 21 abr. 2020.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEPOMUCENO, Luciana; MARQUES JUNIOR, Pedro Abrão. **Minirreforma eleitoral comentada**. São Paulo: Rideel, 2018.

NICOLAU, Jairo. **Representantes de quem?: os (des)caminhos do seu voto da urna à Câmara dos Deputados**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2017. p.119-145.

RIBEIRAL, Tatiana Braz. Cláusula de barreira: reflexões da história recente do Brasil. **Cadernos Adenauer XVIII** (2017), n. 4, Reforma Política. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2017, p. 69-80. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5022/2017_reforma_politica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 27 abr. 2020.

RODRIGUES, Ricardo. Barreira legal nos sistemas eleitorais proporcionais. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 32, abr./jun. 1995.

VIANA, João Paulo Saraiva Leão. Fragmentação partidária e a cláusula de barreira: dilemas do sistema político brasileiro. *Pensar*, Fortaleza, v. 13, n. 1, p. 125-135, jan./jun. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/807/1701>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

VIEIRA, Fabrícia Almeida. **Sistemas eleitorais comparados**. Curitiba: Intersaberes, 2018. p. 170-172.

Recebido: 30/04/2020

Aprovado: 29/05/2020